

155/96 : Centro de Ação de Direitos Sociais e Económicos (SERAC) e Centro de Direitos Económicos e Sociais (CESR) / Nigéria

Resumo dos Fatos

1. A comunicação alega que o governo militar da Nigéria tem estado diretamente envolvido na produção de petróleo através da companhia petrolífera estatal, a Empresa Nacional Nigeriana de Petróleo (NNPC), a acionista majoritária de um consórcio com a Shell Corporação de Desenvolvimento Petrolífero (SPDC), e que estas operações têm causado degradação ambiental e problemas de saúde resultantes da contaminação do meio ambiente entre o Povo Ogoni.

2. A comunicação alega que o consórcio petrolífero explorou as reservas de petróleo em Ogoniland sem nenhum respeito à saúde ou ao meio ambiente das comunidades locais, eliminando resíduos tóxicos no meio ambiente e nos cursos d'água locais, violando as normas ambientais internacionais aplicáveis. O consórcio também negligenciou e/ou não conseguiu manter suas instalações causando numerosos derramamentos evitáveis nas proximidades de vilarejos. A contaminação resultante da água, solo e ar tem tido sérios impactos na saúde a curto e longo prazo, incluindo infecções de pele, doenças gastrointestinais e respiratórias, e aumento do risco de cânceres, e problemas neurológicos e reprodutivos.

3. A comunicação alega que o governo nigeriano tolerou e facilitou estas violações, colocando os poderes legais e militares do Estado à disposição das empresas petrolíferas. A comunicação contém um memorando da Força-Tarefa de Segurança Interna do Estado de Rivers, apelando para "operações militares impiedosas".

4. A comunicação alega que o governo não monitorou as operações das companhias petrolíferas nem exigiu medidas de segurança que são procedimentos padrão dentro do setor. O governo reteve das comunidades Ogoni informações sobre os perigos criados pelas atividades petrolíferas. As comunidades Ogoni não foram envolvidas nas decisões que afetam o desenvolvimento da Ogoniland.

5. O governo não exigiu que as empresas petrolíferas ou suas próprias agências produzissem estudos básicos de saúde e de impacto ambiental relativos a operações e materiais perigosos relacionados à produção de petróleo, apesar da evidente crise sanitária e ambiental em Ogoniland. O governo até se recusou a permitir que cientistas e organizações ambientais entrassem em Ogonilândia para realizar tais estudos. O governo também ignorou as preocupações das comunidades Ogoni com relação ao desenvolvimento do petróleo e respondeu aos protestos com violência maciça e execuções de líderes Ogoni.

6. A comunicação alega que o governo nigeriano não exige que as empresas petrolíferas consultem as comunidades antes de iniciar as operações, mesmo que as operações representem ameaças diretas às terras comunitárias ou individuais.

7. A comunicação alega que, durante os últimos três anos, as forças de segurança nigerianas atacaram, queimaram e destruíram várias aldeias e casas de Ogoni sob o pretexto de desalojar funcionários e apoiadores do Movimento de Sobrevivência do Povo Ogoni (MOSOP). Estes ataques vieram em resposta à campanha não violenta do MOSOP em oposição à destruição de seu meio ambiente pelas companhias petrolíferas. Alguns dos ataques envolveram forças combinadas uniformizadas da polícia, do exército, da força aérea e da marinha, armadas com tanques blindados e outras armas sofisticadas. Em outros casos, os ataques foram conduzidos por pistoleiros não identificados, a maioria deles à noite. Os métodos do tipo militar e o calibre das armas utilizadas em tais ataques sugerem fortemente o envolvimento das forças de segurança nigerianas. O completo fracasso do governo da Nigéria em investigar estes ataques, e muito menos punir os perpetradores, implica ainda mais as autoridades nigerianas.

8. O Exército Nigeriano admitiu seu papel nas operações impiedosas que deixaram milhares de aldeões desabrigados. A admissão é registrada em vários memorandos trocados entre funcionários do SPDC e da Força Tarefa de Segurança Interna do Estado de Rivers, que se dedicou à supressão da campanha de Ogoni. Um desses memorandos pede "operações militares impiedosas" e "operações de desperdício aliadas a táticas psicológicas de deslocamento". Em uma reunião pública gravada em vídeo, o Major Okuntimo, chefe da Força Tarefa, descreveu a invasão repetida das aldeias de Ogoni por suas tropas, como os moradores desarmados que fugiam das tropas foram baleados por trás, e as casas de suspeitos de ativistas do MOSOP foram saqueados e destruídos. Ele declarou seu compromisso de livrar as comunidades de membros e apoiadores do MOSOP.

9. A comunicação alega que o governo nigeriano destruiu e ameaçou as fontes alimentares de Ogoni através de uma variedade de meios. O governo participou do desenvolvimento irresponsável do petróleo que envenenou grande parte do solo e da água dos quais a agricultura e a pesca de Ogoni dependiam. Em suas batidas em aldeias, as forças de segurança nigerianas destruíram plantações e mataram animais de fazenda. As forças de segurança criaram um estado de terror e insegurança que impossibilitou muitos aldeões de Ogoni de retornar aos seus campos e animais. A destruição de terras agrícolas, rios, colheitas e animais criou desnutrição e fome entre certas comunidades Ogoni.

Queixa

10. A comunicação alega violações aos artigos 2, 4, 14, 16, 18(1), 21, e 24 da Carta Africana.

Procedimento

11. A comunicação foi recebida pela Comissão [Africana] em 14 de março de 1996. Os documentos foram enviados com um vídeo.
12. Em 13 de agosto de 1996, cartas confirmando o recebimento da comunicação foram enviadas aos dois reclamantes.
13. Em 13 de agosto de 1996, uma cópia da comunicação foi enviada ao Governo da Nigéria.
14. Na 20ª Sessão Ordinária realizada em Grand Bay, Maurícia, em outubro de 1996, a Comissão [Africana] declarou a comunicação admissível, e decidiu que seria retomada junto às autoridades competentes pela missão planejada para a Nigéria.
15. Em 10 de dezembro de 1996, a Secretaria enviou uma Nota Verbal e cartas para este fim ao governo e aos reclamantes, respectivamente.
16. Em sua 21ª sessão ordinária realizada em abril de 1997, a Comissão [Africana] adiou a tomada de decisão sobre os méritos para a sessão seguinte, enquanto aguardava o recebimento de observações escritas dos reclamantes para auxiliá-la em sua decisão. A Comissão [Africana] também aguarda uma análise mais aprofundada de seu relatório da missão à Nigéria.
17. Em 22 de maio de 1997, os reclamantes foram informados da decisão da Comissão [africana], enquanto que o Estado foi informado em 28 de maio de 1997.
18. Na 22ª Sessão Ordinária, a Comissão [Africana] adiou a tomada de uma decisão sobre o caso enquanto se aguardava a discussão do relatório da missão nigeriana.
19. Na 23ª Sessão Ordinária realizada em Banjul, na Gâmbia, a Comissão [Africana] adiou a consideração do caso para a sessão seguinte devido à falta de tempo.
20. Em 25 de junho de 1998, o Secretariado da Comissão [Africana] enviou cartas a todas as partes interessadas informando-as sobre a situação da comunicação.
21. Na 24ª Sessão Ordinária, a Comissão [Africana] adiou a consideração da comunicação acima para a sessão seguinte.
22. Em 26 de novembro de 1998, as partes foram informadas da decisão da Comissão [africana].

23. Na 25ª Sessão Ordinária da Comissão [Africana] realizada em Bujumbura, Burundi, a Comissão [Africana] adiou ainda mais a consideração desta comunicação para a 26ª Sessão Ordinária.

24. A decisão acima foi transmitida por cartas separadas de 11 de maio de 1999 às partes.

25. Em sua 26ª Sessão Ordinária realizada em Kigali, Ruanda, a Comissão [Africana] adiou para a sessão seguinte a tomada de uma decisão sobre o mérito do caso.

26. Esta decisão foi comunicada às partes em 24 de janeiro de 2000.

27. Seguindo o pedido das autoridades nigerianas através de uma Nota Verbal de 16 de fevereiro de 2000 sobre a situação das comunicações pendentes, a Secretaria, entre outras coisas, informou ao governo que esta comunicação foi estabelecida para uma decisão sobre os méritos na sessão seguinte.

28. Na 27ª Sessão Ordinária da Comissão [Africana] realizada na Argélia de 27 de abril a 11 de maio de 2000, a Comissão [Africana] adiou a consideração do caso para a 28ª Sessão Ordinária.

29. A decisão acima foi comunicada às partes em 12 de julho de 2000.

30. Na 28ª Sessão Ordinária da Comissão [Africana], realizada em Cotonou, Benin, de 26 de outubro a 6 de novembro de 2000, a Comissão [Africana] adiou a consideração do caso para a sessão seguinte. Durante essa sessão, o Estado requerido apresentou uma Nota Verbal indicando as ações tomadas pelo Governo da República Federal da Nigéria em relação a todas as comunicações apresentadas contra ele, incluindo a presente. Em relação à comunicação imediata, a Nota Verbal admitiu os gravames das queixas, mas passou a declarar as medidas corretivas que estavam sendo tomadas pela nova administração civil e elas incluíram:

- Estabelecer pela primeira vez na história da Nigéria, um Ministério Federal do Meio Ambiente com recursos adequados para tratar de questões relacionadas ao meio ambiente prevaletentes na Nigéria e como questão prioritária na área do delta do Níger;

- Promulgação em lei do estabelecimento da Comissão de Desenvolvimento do Delta do Níger (NDDC) com financiamento adequado para abordar os problemas ambientais e sociais relacionados à área do delta do Níger e outras áreas produtoras de petróleo da Nigéria;

- Inaugurando a Comissão Judicial de Inquérito para investigar as questões de violação dos direitos humanos. Além disso, os representantes do povo Ogoni

apresentaram petições à Comissão de Inquérito sobre estas questões e estas estão atualmente sendo revisadas na Nigéria como uma questão de prioridade máxima.

31. A decisão acima foi comunicada às partes em 14 de novembro de 2000.

32. Na 29ª Sessão Ordinária realizada em Trípoli, Líbia, de 23 de abril a 7 de maio de 2001, a Comissão [Africana] decidiu adiar a consideração final do caso para a próxima sessão a ser realizada em Banjul, na Gâmbia, em outubro de 2001.

33. A decisão acima foi comunicada às partes em 6 de junho de 2001.

34. Na 30ª sessão realizada em Banjul, a Gâmbia, de 13 a 27 de outubro de 2001, a Comissão Africana tomou uma decisão sobre os méritos desta comunicação.

Lei

Admissibilidade

35. O artigo 56 da Carta Africana rege a admissibilidade. Todas as condições deste artigo são atendidas pela presente comunicação. Somente o esgotamento dos recursos locais requer um exame minucioso.

36. O artigo 56(5) exige que os recursos locais, se houver, sejam esgotados, a menos que sejam indevidamente prolongados.

37. Um objetivo da exaustão da exigência de recursos locais é dar aos tribunais domésticos uma oportunidade de decidir sobre os casos antes de serem levados a um foro internacional, evitando assim julgamentos contraditórios de leis em nível nacional e internacional. Quando um direito não está bem previsto no direito interno de tal forma que nenhum caso é susceptível de ser ouvido, não surge um conflito potencial. Da mesma forma, se o direito não estiver bem previsto, não poderá haver recursos efetivos, ou quaisquer outros recursos.

38. Outra razão para a exigência de exaustão é que um governo deve ter notificação de uma violação dos direitos humanos para ter a oportunidade de remediar tal violação, antes de ser chamado a prestar contas por um tribunal internacional. (Ver a decisão da Comissão sobre as Comunicações 25/89, 47/90, 56/91 e 100/93 da Organização Mundial contra a Tortura et al./Zaire: 53)*[sic]* (1). A exaustão da exigência de recursos internos deve ser devidamente entendida como garantindo que o Estado em questão tenha amplas oportunidades para remediar a situação da qual os requerentes reclamam. Não é necessário aqui recontar a

atenção internacional que Ogoniland tem recebido para argumentar que o governo nigeriano tem tido ampla notificação e, nas últimas décadas, mais do que suficiente oportunidade para dar remédios domésticos.

39. Exigir o esgotamento dos recursos locais também garante que a Comissão Africana não se torne um tribunal de primeira instância para casos para os quais existe um recurso interno efetivo.

40. A presente comunicação não contém nenhuma informação sobre as ações judiciais domésticas interpostas pelos autores da denúncia para deter as violações alegadas. Entretanto, a Comissão [Africana], em numerosas ocasiões, levou esta queixa à atenção do governo na época, mas nenhuma resposta foi dada aos pedidos da Comissão [Africana]. Em tais casos, a Comissão [Africana] sustentou que, na ausência de uma resposta substantiva do Estado demandado, ela deve decidir sobre os fatos fornecidos pelos reclamantes e tratá-los como dados. (Ver comunicações 25/89, 47/90, 56/91, 100/93 Organização Mundial contra a Tortura et al./Zaire [sic], comunicação 60/91 Projeto de Direitos Constitucionais/Nigéria e comunicação 101/93 Organização das Liberdades Civas/Nigéria).

41. A Comissão [Africana] toma conhecimento do fato de que a República Federal da Nigéria incorporou a Carta Africana em seu direito interno, com o resultado de que todos os direitos nela contidos podem ser invocados nos tribunais nigerianos, incluindo as violações alegadas pelos autores da denúncia. Entretanto, a Comissão [Africana] está ciente de que, no momento da apresentação desta comunicação, o então governo militar da Nigéria havia promulgado vários decretos expulsando a jurisdição dos tribunais e privando assim o povo da Nigéria do direito de buscar reparação nos tribunais por atos do governo que violam seus direitos humanos fundamentais (2). Nesses casos, e como na comunicação imediata, a Comissão [Africana] é de opinião que não existem recursos internos adequados (ver comunicação 129/94 Organização das Liberdades Civas/Nigéria).

42. Deve-se notar também que o novo governo em sua Nota Verbal 127/2000 apresentada na 28ª sessão da Comissão [Africana] realizada em Cotonou, Benin, admitiu as violações então cometidas afirmando, "não há como negar o fato de que muitas atrocidades foram e continuam sendo cometidas pelas companhias petrolíferas na Terra de Ogoni e, na verdade, na área do Delta do Níger".

A Comissão [Africana] declarou, portanto, que a comunicação era admissível.

Méritos

43. A presente comunicação alega uma violação combinada de uma ampla gama de direitos garantidos pela Carta Africana. Antes de nos aventurarmos a investigar se o governo da Nigéria violou os referidos direitos, como alegado na queixa, seria

apropriado estabelecer o que geralmente se espera dos governos sob a Carta [Africana] e mais especificamente em relação aos próprios direitos.

44. As ideias internacionalmente aceitas das diversas obrigações geradas pelos direitos humanos indicam que todos os direitos, tanto civis e políticos como sociais e econômicos, geram pelo menos quatro níveis de deveres para um Estado que se compromete a aderir a um regime de direitos, a saber, o dever de respeitar, proteger, promover e cumprir esses direitos. Estas obrigações aplicam-se universalmente a todos os direitos e implicam uma combinação de deveres negativos e positivos. Como instrumento de direitos humanos, a Carta Africana não é alheia a estes conceitos e a ordem pela qual eles são tratados aqui é escolhida como uma questão de conveniência e de forma alguma deve implicar a prioridade a eles concedida. Cada camada de obrigação é igualmente relevante para os direitos em questão. (3)

45. No nível primário, a obrigação de respeito implica que o Estado deve se abster de interferir no gozo de todos os direitos fundamentais; deve respeitar os titulares dos direitos, suas liberdades, autonomia, recursos e liberdade de sua ação. (4) No que diz respeito aos direitos socioeconômicos, isto significa que o Estado é obrigado a respeitar o livre uso dos recursos de propriedade ou à disposição do indivíduo sozinho ou em qualquer forma de associação com outros, incluindo o lar ou a família, para fins de necessidades relacionadas aos direitos. E em relação a um grupo coletivo, os recursos pertencentes a ele devem ser respeitados, pois ele tem que utilizar os mesmos recursos para satisfazer suas necessidades.

46. Em um nível secundário, o Estado é obrigado a proteger os titulares dos direitos contra outros sujeitos pela legislação e pela provisão de recursos eficazes. (5) Esta obrigação exige que o Estado tome medidas para proteger os beneficiários dos direitos protegidos contra interferências políticas, econômicas e sociais. A proteção geralmente implica a criação e manutenção de uma atmosfera ou estrutura através de uma interação efetiva de leis e regulamentos, de modo que os indivíduos possam realizar livremente seus direitos e liberdades. Isto está muito interligado com a obrigação terciária do Estado de promover a gozo de todos os direitos humanos. O Estado deve garantir que os indivíduos sejam capazes de exercer seus direitos e liberdades, por exemplo, promovendo a tolerância, aumentando a conscientização e até mesmo construindo infraestruturas.

47. O último nível de obrigação exige que o Estado cumpra os direitos e liberdades que livremente assumiu sob os diversos regimes de direitos humanos. É mais uma expectativa positiva por parte do Estado de mover seus mecanismos para a realização efetiva dos direitos. Isto também está muito interligado com o dever de promover mencionado no parágrafo anterior. Pode consistir no fornecimento direto de necessidades básicas, como alimentos ou recursos que possam ser utilizados para alimentação (ajuda alimentar direta ou segurança social). (6)

48. Assim, os Estados são geralmente sobrecarregados com o conjunto de deveres acima quando se comprometem com os instrumentos de direitos humanos. Enfatizando a natureza abrangente de suas obrigações, o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, por exemplo, sob o artigo 2(1) estipula exemplarmente que os Estados "comprometem-se a tomar medidas ... por todos os meios apropriados, incluindo particularmente a adoção de medidas legislativas". Dependendo do tipo de direitos em consideração, o nível de ênfase na aplicação desses deveres varia. Mas, às vezes, a necessidade de usufruir de forma significativa de alguns dos direitos exige uma ação concertada do Estado em termos de mais de um dos referidos deveres. Se o governo da Nigéria, por sua conduta, violou as disposições da Carta Africana, conforme alegado pelos autores da denúncia, é examinado aqui abaixo.

49. Em conformidade com os artigos 60 e 61 da Carta Africana, esta comunicação é examinada à luz das disposições da Carta Africana e dos instrumentos e princípios internacionais e regionais relevantes em matéria de direitos humanos. A Comissão [Africana] agradece às duas ONGs de direitos humanos que colocaram o assunto sob sua alçada: o Centro de Ação de Direitos Sociais e Econômicos (Nigéria) e o Centro de Direitos Econômicos e Sociais (EUA). Isto é uma demonstração da utilidade para a Comissão [africana] e indivíduos da *actio popularis*, o que é sabiamente permitido pela Carta Africana. É lamentável que a única resposta por escrito do Governo da Nigéria seja uma admissão dos gravames das reclamações contidas em uma Nota Verbal e que reproduzimos acima no parágrafo 30. Nestas circunstâncias, a Comissão [Africana] é obrigada a prosseguir com o exame do assunto com base nas alegações não contestadas dos reclamantes, que são conseqüentemente aceitas pela Comissão [Africana].

50. Os reclamantes alegam que o governo nigeriano violou o direito à saúde e o direito a um ambiente limpo, conforme reconhecido no artigo 16 e no artigo 24 da Carta Africana, ao não cumprir com os deveres mínimos exigidos por esses direitos. Isto, alegam os reclamantes, o governo fez:

- Participando diretamente da contaminação do ar, da água e do solo, prejudicando assim a saúde da população Ogoni;
- Não protegendo a população Ogoni dos danos causados pelo NNPC Consórcio Shell, mas utilizando suas forças de segurança para facilitar os danos;
- Falha em fornecer ou permitir estudos de riscos ambientais e sanitários potenciais ou reais causados pelas operações petrolíferas.

"(1) Todo indivíduo terá o direito de desfrutar do melhor estado de saúde física e mental atingível. (2) Os Estados Partes na presente Carta deverão tomar as medidas necessárias para proteger a saúde de seu povo e garantir que recebam atendimento médico quando estiverem doentes". O artigo 24 da Carta Africana diz: "Todos os povos terão direito a um ambiente geral satisfatório e favorável ao seu desenvolvimento".

51. Estes direitos reconhecem a importância de um ambiente limpo e seguro que esteja intimamente ligado aos direitos econômicos e sociais, na medida em que o meio ambiente afete a qualidade de vida e a segurança do indivíduo. (7) Como foi corretamente observado por Alexander Kiss, "um meio ambiente degradado pela poluição e desfigurado pela destruição de toda beleza e variedade é tão contrário a condições de vida satisfatórias e ao desenvolvimento quanto a quebra dos equilíbrios ecológicos fundamentais é prejudicial à saúde física e moral". (8)

52. O direito a um ambiente geral satisfatório, como garantido pelo artigo 24 da Carta Africana ou o direito a um ambiente saudável, como é amplamente conhecido, impõe, portanto, obrigações claras a um governo. Ele exige que o Estado tome medidas razoáveis e outras medidas para evitar a poluição e a degradação ecológica, para promover a conservação e para assegurar um desenvolvimento e uso ecologicamente sustentável dos recursos naturais. O artigo 12 do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), do qual a Nigéria é parte, exige que os governos tomem as medidas necessárias para a melhoria de todos os aspectos da higiene ambiental e industrial. O direito de desfrutar do melhor estado de saúde física e mental possível enunciado no Artigo 16(1) da Carta Africana e o direito a um ambiente geral satisfatório favorável ao desenvolvimento (Artigo 16(3)[sic] (9) já observado obriga os governos a desistir de ameaçar diretamente a saúde e o meio ambiente de seus cidadãos. O Estado tem a obrigação de respeitar os justos direitos reconhecidos e isso implica em grande parte uma conduta não intervencionista do Estado, por exemplo, de não executar, patrocinar ou tolerar qualquer prática, política ou medidas legais que violem a integridade do indivíduo.

53. O cumprimento pelo governo do espírito do artigo 16 e do artigo 24 da Carta Africana também deve incluir o ordenamento ou pelo menos permitir o monitoramento científico independente de ambientes ameaçados, exigindo e divulgando estudos de impacto ambiental e social antes de qualquer grande desenvolvimento industrial, realizando o monitoramento apropriado e fornecendo informações às comunidades expostas a materiais e atividades perigosas e oferecendo oportunidades significativas para que os indivíduos sejam ouvidos e participem das decisões de desenvolvimento que afetam suas comunidades.

54. Examinamos agora a conduta do Governo da Nigéria em relação ao artigo 16 e ao artigo 24 da Carta Africana. Sem dúvida e reconhecidamente, o Governo da Nigéria, através da NNPC tem o direito de produzir petróleo, cuja renda será utilizada para cumprir os direitos econômicos e sociais dos nigerianos. Mas o cuidado que deveria ter sido tomado conforme delineado no parágrafo anterior e que teria protegido os direitos das vítimas das violações reclamadas não foi tomado. Para agravar a situação, as forças de segurança do governo se engajaram em condutas que violavam os direitos dos Ogonis, atacando, queimando e destruindo várias aldeias e casas de Ogoni.

55. Os reclamantes também alegam uma violação do artigo 21 da Carta Africana pelo Governo da Nigéria. Os reclamantes alegam que o governo militar da Nigéria estava envolvido na produção de petróleo e, portanto, não monitorou ou regulou as operações das companhias petrolíferas e, ao fazê-lo, abriu caminho para que os Consórcios Petrolíferos explorassem as reservas de petróleo em Ogoniland. Além disso, em todas as suas negociações com os consórcios petrolíferos, o governo não envolveu as comunidades de Ogoni nas decisões que afetaram o desenvolvimento da Ogonilândia. O papel destrutivo e egoísta desempenhado pelo desenvolvimento do petróleo em Ogoniland, intimamente ligado às táticas repressivas do governo nigeriano, e a falta de benefícios materiais para a população local, pode muito bem ser considerado como uma violação do Artigo 21.

O artigo 21 prevê:

1. Todos os povos devem dispor livremente de suas riquezas e recursos naturais. Este direito deve ser exercido no exclusivo interesse do povo. Em nenhum caso um povo poderá ser privado dele.
2. Em caso de espoliação, o povo despossuído terá direito à legítima recuperação de seus bens, bem como a uma adequada compensação.
3. A livre disposição da riqueza e dos recursos naturais será exercida sem prejuízo da obrigação de promover a cooperação econômica internacional baseada no respeito mútuo, no intercâmbio equitativo e nos princípios do direito internacional.
4. Os Estados Partes [sic] da presente Carta exercerão individual e coletivamente o direito à livre disposição de suas riquezas e recursos naturais com vistas a fortalecer a unidade e a solidariedade africana.
5. Os Estados Partes [sic] da presente Carta deverão se comprometer a eliminar todas as formas de exploração econômica estrangeira, particularmente a praticada pelos monopólios internacionais, a fim de permitir que seus povos se beneficiem plenamente das vantagens decorrentes de seus recursos nacionais.

56. A origem desta disposição pode ser traçada ao colonialismo, durante o qual os recursos humanos e materiais da África foram amplamente explorados em benefício de poderes externos, criando uma tragédia para os próprios africanos, privando-os de seus direitos de nascimento e alienando-os da terra. A consequência da exploração colonial deixou os preciosos recursos da África e as pessoas ainda vulneráveis à apropriação indevida por parte de estrangeiros. Os redatores da Carta [Africana] obviamente quiseram lembrar aos governos africanos o doloroso legado do continente e restaurar o desenvolvimento econômico cooperativo a seu lugar tradicional no coração da sociedade africana.

57. Os governos têm o dever de proteger seus cidadãos, não somente através de legislação apropriada e aplicação efetiva, mas também protegendo-os de atos prejudiciais que possam ser perpetrados por partes privadas (ver *Union des jeunes avocats c/Chad* (12)). Este dever exige uma ação positiva por parte [dos] governos no cumprimento de suas obrigações sob os instrumentos de direitos humanos. A prática perante outros tribunais também reforça esta exigência, como é evidenciado no caso *Velásquez Rodríguez v. Honduras* (13). Neste acórdão histórico, a Corte Interamericana de Direitos Humanos sustentou que quando um

Estado permite que pessoas ou grupos privados atuem livremente e com impunidade em detrimento dos direitos reconhecidos, estaria em clara violação de suas obrigações de proteger os direitos humanos de seus cidadãos. Da mesma forma, esta obrigação do Estado é ainda mais enfatizada na prática da Corte Europeia de Direitos Humanos, em X e Y v. Holanda (14). Nesse caso, o Tribunal [Europeu] [de Direitos Humanos] pronunciou que havia a obrigação de as autoridades tomarem medidas para garantir que o gozo dos direitos não fosse interferido por qualquer outra pessoa privada.

58. A Comissão [Africana] observa que no presente caso, apesar de sua obrigação de proteger as pessoas contra interferências no gozo de seus direitos, o Governo da Nigéria facilitou a destruição de Ogoniland. Ao contrário de suas obrigações na Carta e apesar de tais princípios estabelecidos internacionalmente, o governo nigeriano deu luz verde aos atores privados, e às companhias petrolíferas em particular, para afetar de forma devastadora o bem-estar dos Ogonis. Por qualquer medida de padrão, sua prática fica aquém da conduta mínima esperada dos governos e, portanto, viola o artigo 21 da Carta Africana.

59. Os reclamantes também afirmam que o governo militar da Nigéria violou maciça e sistematicamente o direito à moradia adequada dos membros da comunidade Ogoni nos termos do artigo 14, e implicitamente reconhecido pelos artigos 16 e 18(1) da Carta Africana. O artigo 14 da Carta [Africana] prevê:

"O direito à propriedade será garantido. Ele só pode ser usurpado no interesse da necessidade pública ou no interesse geral da comunidade e de acordo com as disposições das leis apropriadas".

18(1) prevê:

"A família deve ser a unidade natural e a base da sociedade. Será protegida pelo Estado..."

60. Embora o direito à moradia ou abrigo não esteja explicitamente previsto na Carta Africana, o corolário da combinação das disposições que protegem o direito de desfrutar do melhor estado de saúde mental e física possível, citado no artigo 16 acima, o direito à propriedade e a proteção concedida à família proíbe a destruição gratuita do abrigo, pois quando a moradia é destruída, a propriedade, a saúde e a vida familiar são adversamente afetadas. Assim, observa-se que o efeito combinado dos artigos 14, 16 e 18(1) lê na Carta [Africana] um direito a abrigo ou moradia que o governo nigeriano aparentemente violou.

61. No mínimo, o direito à moradia obriga o governo nigeriano a não destruir a moradia de seus cidadãos e a não obstruir os esforços de indivíduos ou comunidades para reconstruir as casas perdidas. A obrigação do Estado de respeitar o direito à moradia exige que ele e, portanto, todos os seus órgãos e agentes se abstenham de executar, patrocinar ou tolerar qualquer prática, política ou medida legal que viole a integridade do indivíduo ou infrinja sua liberdade de usar o material ou outros recursos disponíveis de uma forma que considerem mais

apropriada para satisfazer as necessidades individuais, familiares, domésticas ou comunitárias de moradia. (15) Suas obrigações de proteção o obrigam a impedir a violação do direito de moradia de qualquer indivíduo por qualquer outro indivíduo ou atores não-estatais como proprietários, promotores imobiliários e proprietários de terras, e onde tais violações ocorrerem, deve agir para evitar mais privações, bem como garantir o acesso a recursos legais. (16) O direito à moradia chega a ser mais do que um teto sobre a cabeça. Ela se estende para incorporar o direito do indivíduo de ser deixado em paz e de viver em paz, seja sob um teto ou não.

62. A proteção dos direitos garantidos nos artigos 14, 16 e 18(1) leva à mesma conclusão. Com relação ao direito anterior, e no caso do povo Ogoni, o Governo da Nigéria não cumpriu estas duas obrigações mínimas. O governo destruiu casas e aldeias de Ogoni e depois, através de suas forças de segurança, obstruiu, assediou, espancou e, em alguns casos, atirou e matou cidadãos inocentes que tentaram voltar para reconstruir suas casas em ruínas. Essas ações constituem violações maciças do direito de abrigo, em violação aos artigos 14, 16, e 18(1) da Carta Africana.

63. A violação particular pelo governo nigeriano do direito à moradia adequada, como implicitamente protegido na Carta, também abrange o direito à proteção contra despejos forçados. A Comissão Africana se inspira na definição do termo "despejos forçados" pelo Comitê dos Direitos Econômicos Sociais e Culturais que define este termo como "a remoção permanente contra sua vontade de indivíduos, famílias e/ou comunidades das casas e/ou que ocupam, sem a provisão e acesso a formas apropriadas de proteção legal ou outra" (17). Onde e quando ocorrem, os despejos forçados são extremamente traumáticos. Causam angústia física, psicológica e emocional; acarretam perdas de meios de sustento econômico e aumentam o empobrecimento. Também podem causar danos físicos e, em alguns casos, mortes esporádicas.... Os despejos desmembram as famílias e aumentam os níveis existentes de desalojamento. (18) Neste sentido, o Comentário Geral Nº 4 (1991) do Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais sobre o direito à moradia adequada afirma que "todas as pessoas devem possuir um grau de segurança de posse que garanta proteção legal contra despejos forçados, assédio e outras ameaças" (E/1992/23, Anexo III. Parágrafo 8(a)). A conduta do governo nigeriano demonstra claramente uma violação deste direito gozado pelos Ogonis como um direito coletivo.

64. A comunicação argumenta que o direito à alimentação está implícito na Carta Africana, em disposições como o direito à vida (Artigo 4), o direito à saúde (Artigo 16) e o direito ao desenvolvimento econômico, social e cultural (Artigo 22). Por sua violação destes direitos, o governo nigeriano pisoteou não apenas os direitos explicitamente protegidos, mas também o direito à alimentação implicitamente garantido.

65. O direito à alimentação está inseparavelmente ligado à dignidade do ser humano e, portanto, é essencial para o gozo e cumprimento de outros direitos

como saúde, educação, trabalho e participação política. A Carta Africana e a legislação internacional exigem e obrigam a Nigéria a proteger e melhorar as fontes alimentares existentes e a garantir o acesso de todos os cidadãos a uma alimentação adequada. Sem tocar no dever de melhorar a produção de alimentos e de garantir o acesso, o núcleo mínimo do direito à alimentação exige que o governo nigeriano não destrua ou contamine as fontes de alimentos. Ele não deve permitir que os particulares destruam ou contaminem as fontes de alimentos e impeçam os esforços das pessoas para se alimentarem.

66. O tratamento dado pelo governo ao Ogonis violou todos os três deveres mínimos do direito à alimentação. O governo tem destruído fontes de alimentos através de suas forças de segurança e da empresa petrolífera estatal; tem permitido que empresas petrolíferas privadas destruam fontes de alimentos; e, através do terror, tem criado obstáculos significativos para as comunidades Ogoni que tentam se alimentar. O governo nigeriano voltou a ficar aquém do que se espera dele, como previsto na Carta Africana e nas normas internacionais de direitos humanos e, portanto, está violando o direito à alimentação dos Ogonis.

67. Os reclamantes também alegam que o governo nigeriano violou o artigo 4 da Carta [africana] que garante a inviolabilidade dos seres humanos e o direito de todos à vida e à integridade da pessoa respeitada. Dadas as violações amplamente difundidas perpetradas pelo Governo da Nigéria e por atores privados (seja após sua clara bênção ou não), o mais fundamental de todos os direitos humanos, o direito à vida foi violado. As forças de segurança receberam luz verde para lidar de forma decisiva com os Ogonis, o que foi ilustrado pelos amplos ataques terroristas [sic] e assassinatos. A poluição e a degradação ambiental a um nível humanamente inaceitável tornaram a vida na terra de Ogoni um pesadelo. A sobrevivência dos Ogonis dependia de suas terras e fazendas que foram destruídas pelo envolvimento direto do governo. Estas e outras brutalidades semelhantes não só perseguiram indivíduos em Ogoniland, mas também toda a comunidade de Ogoni como um todo. Elas afetaram a vida da sociedade de Ogoni como um todo. A Comissão [Africana] conduziu uma missão à Nigéria de 7 a 14 de março de 1997 e testemunhou em primeira mão a situação deplorável em Ogoniland, incluindo a degradação ambiental.

68. A singularidade da situação africana e as qualidades especiais da Carta Africana impõem à Comissão Africana uma importante tarefa. O direito internacional e os direitos humanos devem ser sensíveis às circunstâncias africanas. Claramente, os direitos coletivos, os direitos ambientais e os direitos econômicos e sociais são elementos essenciais dos direitos humanos na África. A Comissão Africana aplicará qualquer um dos diversos direitos contidos na Carta Africana. Ela acolhe com satisfação esta oportunidade de deixar claro que não há nenhum direito na Carta Africana que não possa ser tornado efetivo. Como indicado nos parágrafos anteriores, porém, o governo nigeriano não correspondeu às expectativas mínimas da Carta Africana.

69. A Comissão [Africana] não deseja culpar os governos que estão trabalhando em circunstâncias difíceis para melhorar a vida de seu povo. A situação do povo de Ogoniland, entretanto, requer, na opinião da Comissão [Africana], uma reconsideração da atitude do governo em relação às alegações contidas na comunicação imediata. A intervenção de empresas multinacionais pode ser uma força potencialmente positiva para o desenvolvimento se o Estado e as pessoas envolvidas estiverem sempre atentos ao bem comum e aos direitos sagrados dos indivíduos e comunidades. A Comissão [Africana], entretanto, toma nota dos esforços da atual administração civil para corrigir as atrocidades cometidas pela administração militar anterior, conforme ilustrado na Nota Verbal referida no parágrafo 30 da presente decisão.

Decisão

Pelas razões acima mencionadas, a Comissão [Africana] enquadra a República Federal da Nigéria em violação aos artigos 2, 4, 14, 16, 18(1), 21 e 24 da Carta Africana; Apela ao governo da República Federal da Nigéria para garantir a proteção do meio ambiente, da saúde e da subsistência do povo de Ogoniland:

- Parando todos os ataques às comunidades e líderes de Ogoni pela Força Tarefa de Segurança Interna do Estado de Rivers e permitindo aos cidadãos e investigadores independentes o livre acesso ao território;
- Conduzir uma investigação sobre as violações dos direitos humanos descritas acima e processar os funcionários das forças de segurança, NNPC e agências relevantes envolvidas em violações dos direitos humanos;
- Assegurar uma compensação adequada às vítimas de violações dos direitos humanos, incluindo auxílio e assistência de reassentamento às vítimas de batidas patrocinadas pelo governo, e empreender uma limpeza abrangente de terras e rios danificados por operações petrolíferas;
- Assegurar que avaliações de impacto ambiental e social apropriadas sejam preparadas para qualquer desenvolvimento petrolífero futuro e que a operação segura de qualquer desenvolvimento petrolífero futuro seja garantida através de órgãos de supervisão eficazes e independentes para a indústria petrolífera; e
- Fornecer informações sobre riscos à saúde e ao meio ambiente e acesso significativo aos órgãos reguladores e de tomada de decisões para as comunidades susceptíveis de serem afetadas pelas operações petrolíferas.

Insta o governo da República Federal da Nigéria a manter a Comissão Africana informada sobre o resultado do trabalho da:

- O Ministério Federal do Meio Ambiente que foi estabelecido para tratar de questões ambientais e relacionadas ao meio ambiente prevaletentes na Nigéria e, prioritariamente, na área do Delta do Níger, incluindo a Ogonilândia;
- O NDDC promulgou uma lei para tratar dos problemas ambientais e outros problemas sociais na área do Delta do Níger e em outras áreas produtoras de petróleo da Nigéria; e

- A Comissão Judicial de Inquérito foi inaugurada para investigar as questões de violação dos direitos humanos.

Realizada na 30ª sessão ordinária realizada em Banjul, na Gâmbia, de 13 a 27 de outubro de 2001.

Notas de rodapé

1. Nota do editor: A versão em francês das Comunicações 25/89, 47/90, 56/91 e 100/93 é mais detalhada e contém mais parágrafos (64 parágrafos) do que a versão em inglês (48 parágrafos no total). O parágrafo aqui mencionado deve ser o parágrafo 36 e não o parágrafo 53.
2. Ver A Constituição (Suspensão e Modificação) Decreto 1993.
3. Ver em geral, Asbjørn Eide, "Direitos econômicos, sociais e culturais como direitos humanos" em Asbjørn Eide, Catarina Krause e Allan Rosas (eds.), *Direitos econômicos, sociais e culturais: A Textbook*, Martinus Nijhoff Publishers, 1995, pp. 21-40.
4. Krzysztof Drzewicki, "Internacionalização dos Direitos Humanos e sua Juridização" em Raija Hanski e Markku Suksi (eds.), *Segunda Edição Revisada, Uma Introdução à Proteção Internacional dos Direitos Humanos: A Textbook*, 1999, p. 31.
5. Drzewicki, *ibid.*
6. Eide, in Eide, Krause e Rosas, *op. cit.*, p. 38.
7. Ver também Comentário Geral Nº 14 (2000) do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.
8. Kathleen E. Mahoney e Paul Mahoney, "Direitos Humanos no Século XXI": A Global Challenge"; Alexander Kiss "Concept and Possible Implications of the Right to Environment". p. 553.
9. Nota do editor: O artigo 16 tem apenas duas subseções, o artigo aqui citado deveria ser o artigo 24
10. Ver Scott Leckie "The Right to Housing" em Eide, Krause e Rosas, *op. cit.*
11. Ver um relatório da Divisão de Indústria e Operações de Energia do Departamento da África Centro-Oeste "Definição de uma Estratégia de Desenvolvimento Ambiental para o Delta do Níger", Volume 1, para. B(1.6 - 1.7), p. 2-3.
12. Comunicação 74/92 Commission Nationale des Droits de l'Homme et des Libertés/Chad.
13. Ver, Corte Interamericana de Direitos Humanos, caso Velásquez Rodríguez (sic), sentença de 19 de julho de 1988, Série C, No. 4.
14. 91 ECHR (1985) (Ser. A) a 32.
15. Scott Leckie, "The Right to Housing" in Eide, Krause e Rosas, *op. cit.*, 107-123, p. 113.

16. Ibid, págs. 113-114.

17. Ver Comentário Geral Nº 7 (1997) sobre o direito à moradia adequada (Artigo 11(1)): Despejos forçados.

18. Ibid, p. 113.